



**TC 003.187/2025-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ.

**Responsável:** Paulo Sergio Travassos do Carmo Cyrillo (CPF: 057.707.047-99).

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar, de citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro, em desfavor dos responsáveis Paulo Sergio Travassos do Carmo Cyrillo (gestão 2021-2024) e Roberto Elias Figueiredo Salim Filho (gestão 2017-2020), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao conveniente por meio do Termo de Compromisso 903/2013, registro Siafi 683381 (peça 6), celebrado entre a Funasa e o município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, que tem por objeto a execução de sistema de abastecimento de água em áreas rurais.

## HISTÓRICO

2. O Termo de compromisso 903/2013 foi firmado no valor de R\$ 1.495.663,11, integralmente à conta do concedente.

3. O ajuste teve vigência de 31/12/2013 a 27/6/2022 (peça 84), com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/8/2022.

4. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.495.663,11, com créditos efetuados em cinco parcelas, conforme detalhado a seguir (peça 144):

Data do crédito	Valor (R\$)
22/6/2016	308.276,53
22/9/2017	308.276,53
29/5/2018	462.414,79
20/7/2020	197.076,30
20/7/2020	219.618,96

5. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio dos documentos constantes nas peças 60, 80, 82, 83 e 122.

6. Em 6/2/2023, o dirigente da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2392/2024.

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:



Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como ‘SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ÁREAS RURAIS’, no período de 31/12/2013 a 27/06/2022, cujo prazo encerrou-se em 26/08/2022.

8. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9. No relatório (peça 134), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.495.663,11, imputando-se a responsabilidade a Paulo Sergio Travassos do Carmo Cyrillo, Prefeito, no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, na condição de prefeito sucessor.

10. Em 9/1/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 138), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 139 e 140).

11. Em 10/2/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 141).

12. Na instrução inicial (peça 145), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade

12.1. **Irregularidade:** não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ por meio do Termo de Compromisso 903/2013.

12.2. Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

12.2.1. Débito relacionado ao Sr. Roberto Elias Figueiredo Salim Filho (CPF 096.012.827-18)

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
22/6/2016	308.276,53
22/9/2017	308.276,53
29/5/2018	462.414,79
20/7/2020	197.076,30
20/7/2020	219.618,96

12.2.2. Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

12.2.3. Responsável: Roberto Elias Figueiredo Salim Filho (CPF 096.012.827-18)

12.2.3.1. **Conduta:** não comprovar a correta aplicação dos recursos repassados ao ente federado, tampouco disponibilizar as condições mínimas e necessárias para a prestação de contas pelo sucessor.

12.2.3.2. **Nexo de causalidade:** a conduta acima impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, importando em prejuízo ao erário.

12.2.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta



diversa da praticada, qual seja, comprovar a correta aplicação dos recursos e/ou disponibilizar as condições mínimas e necessárias para a prestação de contas pelo sucessor.

13. Além disso, foi sugerida a realização de audiência do responsável Paulo Sergio Travassos do Carmo Cyrillo (CPF: 057.707.047-99), por conta da seguinte irregularidade:

13.1. **Irregularidade:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 903/2013 e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.

13.2. Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

13.2.1. Responsável: Paulo Sergio Travassos do Carmo Cyrillo (CPF: 057.707.047-99)

13.2.1.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 903/2013, o qual se encerrou em 26/08/2022, bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo;

13.2.1.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão; e

13.2.1.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou adotar as medidas legais para a preservação do patrimônio.

14. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Roberto Elias Figueiredo Salim Filho (2017-2020) como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se pela sua responsabilidade, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 147), foi efetuada citação do responsável Roberto Elias Figueiredo Salim Filho e a audiência do responsável Paulo Sergio Travassos do Carmo Cyrillo.

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Roberto Elias Figueiredo Salim Filho (CPF 096.012.827-18) e Paulo Sergio Travassos do Carmo Cyrillo (CPF: 057.707.047-99) apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico, conforme indicado no despacho de comunicações processuais elaborado pela Seproc (peça 167).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em **27/8/2022**, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

17.1. Paulo Sergio Travassos do Carmo Cyrillo foi notificado por meio do ofício acostado à peça 100, recebido em 20/9/2022, conforme AR (peça 104).

17.2. Roberto Elias Figueiredo Salim Filho foi notificado por meio do ofício acostado à peça 152, recebido em 27/5/2025, conforme AR (peça 154).



## Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 2.038.067,40, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

## Avaliação da Ocorrência da Prescrição

19. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de resarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

20. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de resarcimento nos processos de controle externo.

21. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

22. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, científicação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inéria do poder público em investigar determinado fato.

23. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

24. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluíção da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

25. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (**lista não exaustiva**):

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1.	26/8/2022	Data limite para apresentação da prestação de contas	Art. 4º, inciso I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2.	20/9/2022	Ciência de notificação pelo responsável (peças 100 e 104)	Art. 5º, inciso I	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3.	23/10/2024	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 134)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
4.	11/2/2025	Autuação do processo de tomada de contas especial pelo TCU	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições

26. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência



de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

27. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e resarcitória a cargo do TCU.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

28. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Paulo Sergio Travassos do Carmo Cyrillo	018.959/2024-5 [TCE, aberto, TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2021, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 570/2024)]

29. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Situação Encontrada**

30. Os autos tratam de prejuízo ao erário decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ por meio do Termo de Compromisso 903/2013, para a execução de sistema de abastecimento de água em áreas rurais, diante da **omissão no dever de prestar contas**, tendo o instaurador imputado ao prefeito Paulo Sergio Travassos do Carmo Cyrillo (2021-2024) a responsabilidade pelo débito correspondente ao valor total transferido.

31. Conforme análise da área técnica da AudTCE (peça 147), inexistiria fundamento para imputar o débito ao prefeito Paulo Sergio Travassos do Carmo Cyrillo, tanto porque todas as despesas relacionadas ao TC/PAC 903/2013, no valor histórico de R\$ 1.418.974,42, foram realizadas entre 9/3/2017 e 27/8/2020 (peça 144), ou seja, durante a gestão do prefeito antecessor Roberto Elias Figueiredo Salim Filho (gestão 2017-2020), quanto porque as obras teriam sido paralisadas durante o mandato deste mesmo gestor, de acordo com o Parecer Técnico 41/2019 (peça 44).

32. As circunstâncias em destaque demonstrariam que a responsabilidade pelo débito deveria recair sobre o prefeito Roberto Elias Figueiredo Salim Filho. Com efeito, como responsável direto pela gestão dos recursos, caberia a ele comprovar a correta aplicação dos recursos e/ou disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para a prestação de contas pelo sucessor.

33. Diante disso, foi proposta a citação do gestor por não comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ por meio do TC/PAC 903/2013.

34. Embora não respondesse pelo débito, a AudTCE concluiu que recairia sobre o prefeito Paulo Sergio Travassos do Carmo Cyrillo o dever formal de prestar contas dos recursos repassados, ou de adotar as medidas legais de resguardo do patrimônio público, a teor do que dispõe a Súmula TCU 230, a seguir reproduzida, porquanto o prazo para o adimplemento dessa obrigação venceu durante o seu mandato, no dia 26/08/2022, *verbis*:

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa



obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

35. A ausência das providências em apreço sujeita o prefeito sucessor à aplicação de sanção por este Tribunal, a teor do que dispõe a parte final do aludido art. 16 da IN TCU 98/2024, acima transscrito, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência pelo descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 903/2013, o qual se encerrou em 26/08/2022, bem como por não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

36. Registre-se que, em se tratando de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, o cofre credor da dívida é o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

### **Da defesa do responsável Paulo Sergio Travassos do Carmo Cyrillo**

37. O responsável Paulo Sergio Travassos do Carmo Cyrillo apresentou razões de justificativa, que passa a ser analisada em seguida:

38. Alegações de defesa (peça 157):

38.1. O gestor relata que, ao assumir a Prefeitura de Bom Jesus do Itabapoana/RJ em 2021, encontrou a obra objeto do TC/PAC 903/2013 paralisada e não recebeu qualquer documentação referente ao convênio durante o processo de transição administrativa, impossibilitando a prestação de contas (peça 157, p. 2-3).

38.2. Segundo o responsável, todos os pagamentos, a execução da obra e a paralisação dos trabalhos ocorreram sob a gestão dos ex-prefeitos Maria das Graças Ferreira Motta e Roberto Elias de Figueiredo Salim Filho, cabendo a eles a responsabilidade pelos atos praticados à época (peça 157, p. 2).

38.3. O atual gestor destaca que a tramitação física dos processos administrativos, a ausência de digitalização e o contexto de revanchismos políticos dificultaram o acesso à documentação, agravado pelo falecimento dos responsáveis técnicos pela obra durante a pandemia de COVID-19 (peça 157, p. 2-3).

38.4. O responsável afirma que não é possível produzir prova negativa quanto à inexistência dos documentos, pois não há boletins de medição, notas fiscais ou processos de pagamento nos arquivos municipais, e que tal exigência seria materialmente impossível de ser cumprida (peça 157, p. 4).

38.5. Diante dessa situação, o gestor informa que vem diligenciando junto à Funasa para obter os documentos necessários à prestação de contas, tendo recebido cópia integral do Processo 25100.031.673/2013-37, relatório fotográfico e parecer técnico que atestam 75% de execução da obra (peça 157, p. 3, 7-8).

38.6. O responsável sustenta que não há dolo ou erro grosseiro em sua conduta, pois não participou da execução dos recursos nem da paralisação da obra, e que sua atuação tem sido pautada pela busca de solução para o problema e pela proteção do interesse público (peça 157, p. 5-6).

38.7. Argumenta que, conforme o Termo de Compromisso firmado com a Funasa, a liberação das parcelas subsequentes dependia da apresentação dos documentos de engenharia e comprovação do término das etapas anteriores, presumindo-se que as gestões anteriores encaminharam a documentação exigida (peça 157, p. 6-7).



38.8. O gestor solicita o sobrerestamento da Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 24, I, da Instrução Normativa TCU nº 98/2024, para permitir tratativas com a Funasa visando à conclusão da obra e entrega dos benefícios à população, destacando o interesse público envolvido e o estágio avançado da obra (peça 157, p. 8-10).

38.9. Caso não seja acolhido o pedido de sobrerestamento ou afastamento de sua responsabilização, o responsável requer que eventual sanção seja proporcional e limitada à não apresentação tempestiva da prestação de contas, sem incluir penalidades relativas à aplicação dos recursos, pois não foi responsável por esses atos (peça 157, p. 10-12).

38.10. Ressalta que vem adotando todas as medidas possíveis para resguardar o patrimônio público e buscar a conclusão da obra, evidenciando boa-fé e diligência administrativa (peça 157, p. 3-5, 8-10).

38.11. Por fim, o responsável solicita o recebimento e acolhimento das razões de justificativa, o sobrerestamento do processo para solução consensual junto à FUNASA, o afastamento de sua responsabilização pessoal pela inexecução da obra e pela malversação dos recursos, e, alternativamente, que eventual sanção seja limitada à não apresentação tempestiva da prestação de contas (peça 157, p. 11-12). As alegações são acompanhadas de documentos obtidos junto à FUNASA, que demonstram o estágio de execução da obra e os esforços do gestor para regularizar a situação (peça 157, p. 3, 7-8).

**39. Análise:**

39.1. As justificativas apresentadas pelo gestor municipal não afastam sua responsabilidade pela ausência de prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 903/2013, tampouco demonstram a adoção de medidas concretas para a conclusão do objeto ou regularização da situação do convênio.

39.2. Ainda que o responsável sustente ter recebido a obra paralisada e sem documentação durante a transição administrativa, os elementos dos autos indicam que, ao assumir a gestão em 2021, o prefeito tinha pleno conhecimento das condições materiais e financeiras do empreendimento, suficientes para viabilizar a sua retomada.

39.3. Consta na peça 70 que, já nos primeiros meses do mandato, o gestor solicitou prorrogação de prazo para conclusão do objeto, reconhecendo a existência de contrato vigente com a empresa executora, saldo de recursos disponíveis (R\$ 108.347,99) e percentual de execução física aproximado de 83%.

Considerando o término da vigência do Convênio nº TC/PAC 0903/13, objeto de ação Sistema de Abastecimento de Água em Áreas Rurais, tendo como base a solicitação de prorrogação de prazo de vigência (Ofício 343/21) esclarecemos que, a mudança de gestão do governo municipal em janeiro de 2021 exigiu um período árduo de levantamento de informações municipais para reorganização, Planejamento e retomada das ações cotidianas da prefeitura e secretarias municipais e o auge da pandemia de COVID-19 em nosso país neste período de 2021, acarretou no início de nosso governo a implementação de medidas drásticas de prevenção contra a doença, com restrições sanitárias, o que atravancou a economia local e prejudicou consideravelmente o andamento dos serviços públicos ofertados à população.

Desta forma, convém consignar que é de grande interesse deste executivo a execução do projeto; **que existe capacidade técnica para acompanhamento na execução das metas/ações restantes para conclusão da obra (aproximadamente 83% de obra concluída); e que os recursos disponíveis (saldo atual em conta: R\$ 108.347,99) são suficientes para a execução das ações e que o prazo solicitado é suficiente para a conclusão de referido instrumento pactuado.** (grifo nosso)

39.4. Em manifestações posteriores encaminhadas à Funasa (peça 79), o mesmo gestor pleiteou nova prorrogação de vigência, afirmando aguardar vistoria técnica da concedente para efetuar o pagamento contratual e permitir a conclusão da obra, o que evidencia conhecimento da situação contratual e financeira e condições materiais para continuidade dos serviços.



Cumprimentando-o venho, pelo presente, solicitar seus préstimos no sentido que seja concedida a prorrogação do prazo do “Convênio TC/PAC 0903/13, Cód. Plano nº RJ 2712130756 - objeto de ação Sistema de Abastecimento de Água em Áreas Rurais, por um período de 6 (seis) meses, tendo em vista que o prazo estipulado para conclusão do objeto no último Termo Aditivo não foi suficiente para execução da obra, uma vez que **o município ainda aguarda por uma visita técnica do Concedente para consequentemente providenciar o pagamento contratual à que a empresa executora contratada faz jus, e assim, a mesma ter condições de concluir o objeto do convênio.** (grifo nosso)

39.5. Assim, verifica-se que o atual gestor reconheceu expressamente a regularidade da situação contratual e financeira e a viabilidade de finalização da obra, afastando a alegação de ausência de documentação ou de impossibilidade material de prestar contas.

39.6. Ademais, a justificativa de entraves administrativos e restrições decorrentes da pandemia de COVID-19 não se mostra suficiente para eximir o gestor do dever de adotar providências efetivas para a conclusão do objeto, especialmente considerando o transcurso de quase quatro anos de mandato sem que houvesse a entrega da obra ou a devida prestação de contas.

39.7. As manifestações supramencionadas também contrariam a tese de que a paralisação e a impossibilidade de prestar contas decorreriam da ausência de documentos herdados das gestões anteriores.

39.8. Ao contrário, o próprio responsável reconheceu formalmente a existência de contrato ativo, saldo financeiro e condições técnicas adequadas à continuidade do objeto, o que revela omissão na adoção das providências necessárias à conclusão e prestação de contas.

39.9. A conduta do gestor sucessor evidencia omissão no dever de gestão, ao não promover a conclusão do objeto, mesmo dispondo de saldo financeiro em conta (R\$ 108.347,99) e de contrato vigente com a empresa responsável pela execução.

39.10. A alegação de que não houve dolo ou erro grosseiro em sua conduta não encontra amparo nos elementos do processo. A ausência de intenção de causar dano ao erário não é suficiente para afastar o dever de diligência do agente público, sobretudo quando se verifica omissão no dever de agir.

39.11. O gestor permaneceu inerte diante da situação, não concluindo a obra nem promovendo a devida prestação de contas, apesar de reconhecer, em manifestações oficiais, a existência de contrato vigente, saldo em conta e percentual de execução física elevado (peça 79).

39.12. Conforme o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e a jurisprudência consolidada desta Corte, a omissão no dever de agir, quando previsível e evitável, configura erro grosseiro e enseja responsabilização.

39.13. Quanto ao pedido de sobrestamento da Tomada de Contas Especial para tratativas com a Funasa visando a conclusão da obra, com fundamento no art. 24, inciso I, da IN-TCU 98/2024, não há como acolhê-lo, pois, a totalidade dos recursos federais previstos no ajuste já foi integralmente repassada ao município, cabendo, portanto, à administração local promover, com recursos próprios, a conclusão e a funcionalidade da obra.

39.14. Ademais, não há qualquer garantia de que eventual tratativa entre o gestor municipal e a Funasa resulte efetivamente na retomada ou finalização do objeto, tratando-se de mera expectativa de solução futura, sem respaldo formal ou cronograma definido.

39.15. Ressalte-se, ainda, que o responsável dispõe de todo o período de seu mandato até o encerramento do instrumento em 2024 para adotar as medidas necessárias à conclusão da obra e à apresentação da prestação de contas, não se verificando obstáculo imputável ao órgão concedente.

39.16. Pelo exposto, rejeita-se as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.



**Da defesa apresentada pelo responsável Roberto Elias Figueiredo Salim Filho**

40. O responsável Roberto Elias Figueiredo Salim Filho apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

41. Alegações de defesa (peça 165)

41.1. O ex-prefeito sustenta que, durante sua gestão (2017 a 2020), todas as etapas da obra foram executadas em conformidade com o cronograma físico-financeiro aprovado pela Funasa, e que as liberações das parcelas do convênio ocorreram somente mediante comprovação da execução das etapas anteriores, conforme previsto contratualmente e atestado em pareceres técnicos da Funasa (peça 165, p. 1-2).

41.2. O responsável afirma que, ao término de sua gestão, em 31/12/2020, a obra apresentava percentual de execução superior a 75%, conforme atestado técnico da Funasa (Parecer Técnico 16 – peça 2591753), e que a última liberação de recursos, ocorrida em 2020, foi precedida de verificação de execução, sendo atestado que os recursos em conta eram suficientes para a conclusão das obras (peça 165, p. 1-2).

41.3. Ressalta que a execução financeira e material do convênio, durante seu mandato, observou estritamente as normas legais e contratuais, e que não há evidências nos autos de utilização dos recursos para finalidade diversa do objeto pactuado, tampouco comprovação de dano efetivo ao erário (peça 165, p. 2).

41.4. O ex-prefeito argumenta também que o atraso na prestação de contas posterior à sua gestão decorreu de fatores externos, como equívocos administrativos e o falecimento dos servidores técnicos responsáveis, conforme reconhecido pelo atual prefeito em suas próprias razões de justificativa, o que teria impedido o cumprimento da obrigação pelo gestor sucessor (peça 165, p. 2).

41.5. Defende, assim, que não pode ser responsabilizado retroativamente por omissão na prestação de contas ocorrida mais de dois anos após o término de sua gestão, uma vez que teria cumprido fielmente todas as obrigações legais e contratuais durante o período em que esteve à frente do município (peça 165, p. 3).

41.6. Por fim, o ex-prefeito requer o deferimento do pedido do atual prefeito para conclusão da obra com recursos próprios e promoção da prestação de contas final, solução que, segundo alega, melhor atenderia ao interesse público e preservaria a finalidade do convênio (peça 165, p. 3).

42. Análise:

42.1. As razões de justificativa apresentadas pelo ex-prefeito Roberto Elias de Figueiredo Salim Filho merecem acolhimento. Os elementos constantes dos autos confirmam que, durante sua gestão (2017–2020), a execução do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 903/2013 transcorreu de forma regular e alinhada ao cronograma físico-financeiro aprovado pela Funasa, não se verificando indícios de má aplicação dos recursos ou de omissão que tenha contribuído para a paralisação posterior da obra.

42.2. Conforme documentação anexada (peça 165, p. 1-2) e pareceres técnicos emitidos pela própria Funasa, as parcelas do convênio foram liberadas mediante comprovação da execução das etapas anteriores, em conformidade com as normas contratuais e com o acompanhamento do órgão concedente. A última liberação de recursos, em 2020, foi precedida de vistoria e de atestado de execução física superior a 75% (peça 60), atestando o cumprimento das metas pactuadas até aquele momento e a suficiência de saldo financeiro para a conclusão do empreendimento.

42.3. Verifica-se, assim, que a execução financeira e material durante o mandato do ex-prefeito observou estritamente as regras legais e contratuais, não havendo registro de pagamentos indevidos,



desvio de finalidade ou qualquer elemento que indique dano ao erário. A própria Funasa, ao atestar a conformidade da execução e autorizar as liberações, reconheceu a regularidade da aplicação dos recursos até o encerramento da gestão de 2020.

42.4. Ademais, as informações existente nos autos reforçam a inexistência de falhas imputáveis ao ex-prefeito. Conforme abordado anteriormente, constatou-se que o prefeito sucessor recebeu a obra em estágio avançado, com contrato vigente, saldo em conta suficiente e condições materiais adequadas à continuidade (peças 70 e 79).

42.5. Assim, a paralisação posterior e a ausência de prestação de contas final decorreram de atos e omissões ocorridos já sob a nova gestão, não havendo nexo causal entre a conduta do ex-prefeito e as irregularidades ora examinadas.

42.6. Também não se evidencia dolo ou erro grosseiro por parte do ex-prefeito. Sua atuação foi pautada pela boa-fé, observância das normas de execução e zelo pela aplicação dos recursos, conforme demonstram os relatórios técnicos e as prestações parciais apresentadas à concedente.

42.7. O atraso na prestação de contas final, ocorrido após o término de seu mandato, não pode ser imputado retroativamente, sobretudo diante das dificuldades administrativas e do falecimento de servidores técnicos reconhecidos pela própria gestão sucessora.

42.8. Dessa forma, não há elementos que permitam imputar ao ex-prefeito responsabilidade pela omissão na prestação de contas ou pela não conclusão da obra, uma vez que cumpriu integralmente as obrigações de sua gestão e entregou o objeto em fase adiantada de execução, com recursos disponíveis e condições de continuidade.

42.9. Diante do exposto, acolhem-se as alegações de defesa apresentadas por Roberto Elias de Figueiredo Salim Filho.

#### **Da realização de citação ao responsável Paulo Sergio Travassos do Carmo Cyrillo**

43. Em virtude das razões de justificativa trazidas pelo Paulo Sergio Travassos do Carmo Cyrillo, verifica-se que até o presente momento a obra não foi concluída e não há perspectiva para a sua conclusão, sendo proposta inclusive pelo gestor o sobrerestamento da Tomada de Contas Especial para buscar composição consensual junto ao órgão concedente e concluir a obra em prol da comunidade local (peça 157, p. 10).

44. Entendeu-se que não há como acolher a proposta de solução consensual, uma vez que compete ao próprio município concluir as obras e colocá-las em operação com recursos próprios, tendo em vista que a integralidade dos recursos federais previstos no ajuste já foi repassada.

45. Ressalte-se que o atual prefeito recebeu a obra em janeiro de 2021 e, passados quase quatro anos, não conseguiu adotar as providências necessárias para sua finalização, evidenciando omissão no dever de gestão.

46. Nessas circunstâncias, considerando que a presente instrução se restringiu à análise da audiência referente à omissão no dever de prestar contas, entende-se pertinente a citação do responsável, a fim de que apresente alegações de defesa acerca da inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento da parcela executada, em razão da ausência de comprovação de sua efetiva funcionalidade.

47. Além disso, propõe-se a inclusão do Município de Bom Jesus de Itabapoana/RJ no polo passivo desta TCE, na condição de beneficiário direto das estruturas implantadas com recursos federais. Embora a obra não esteja em funcionamento, o município é o destinatário final do patrimônio edificado, que ainda pode ser aproveitado mediante ajustes técnicos, conforme alega o próprio gestor municipal. À luz da jurisprudência desta Corte, é cabível sua responsabilização subsidiária.

48. Nessa perspectiva, não se revela razoável que o gestor suporte isoladamente o débito integral



dos recursos repassados, uma vez que o município, na condição de beneficiário direto da obra, poderá colocá-la em operação mediante aporte significativamente inferior ao montante originalmente transferido pela União.

49. O débito a ser imputado solidariamente ao município e ao gestor deve restringir-se à parcela correspondente à efetiva utilização dos recursos federais, estimada em 83% do montante repassado (R\$ 1.241.400,38), conforme informação prestada pelo próprio gestor em maio de 2021 (peça 74). O percentual remanescente, relativo à parcela não executada, deve ser atribuído exclusivamente ao gestor, em razão de sua omissão em adotar as providências necessárias à conclusão do objeto.

50. Justifica-se tal repartição de responsabilidades pelo fato de que o município, ao incorporar as benfeitorias decorrentes da execução parcial, será beneficiário direto dessa parcela já materializada, devendo, portanto, responder solidariamente pelo débito até esse limite.

51. Por outro lado, não há que se imputar ao ente municipal a responsabilidade pela parcela não executada, pois a frustração da integralidade do objeto decorreu da conduta omissiva do gestor, que, mesmo tendo recebido a obra em estágio avançado e com condições de continuidade, deixou expirar o prazo de vigência do convênio sem adotar as providências cabíveis.

52. Por tudo exposto, propõe-se a citação do Sr. Paulo Sergio Travassos do Carmo Cyrillo e do Município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ para que apresentem suas alegações de defesa em relação à irregularidade constatada, e, por outro lado, a exclusão do Sr. Roberto Elias Figueiredo Salim Filho do polo passivo desta Tomada de Contas Especial, uma vez que não subsistem fundamentos suficientes para imputar-lhe a responsabilidade pelo débito.

53. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

53.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

53.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

53.1.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos acórdãos na Jurisprudência Selecionada do TCU:

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 16671/2021-1<sup>a</sup> Câmara-Relator Weder de Oliveira)

A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio (Acórdão 8169/2021-2<sup>a</sup> Câmara, Relator Weder de Oliveira)

A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. (Acórdão 2835/2016-1<sup>a</sup> Câmara-Relator Benjamin Zymler)

Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descharacteriza o dano ocorrido. (Acórdão 2491/2016-1<sup>a</sup> Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

A imprestabilidade de toda a parcela executada para o fim conveniado, por culpa do gestor,



implica a imputação de débito no valor total despendido, pois a utilização de parte dos recursos federais transferidos por força de convênio, se não contribuir para o alcance do objeto pactuado, não permite o abatimento do valor a ser resarcido e somente não se imputa débito à parcela de obra executada e com potencial de destinação útil à sociedade (Acórdão 1960/2015-1ª Câmara, Relator Walton Alencar)

53.1.1.2. A inérgia do prefeito sucessor, especificamente quanto à continuidade ou retomada da execução das obras pactuadas, contribuiu de forma decisiva para a concretização do desperdício de dinheiro público federal, acarretando, por via de consequência, dano ao erário.

53.1.1.3. Para além de descumprir o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), a inérgia do sucessor implica sua responsabilização no dano ao erário, pois ele tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, sempre visando ao interesse público. Nesse sentido, os seguintes enunciados dos acórdãos, disponíveis na Jurisprudência Selecionada:

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem justificativa de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa (Acórdão 2915/2023-Primeira Câmara, Relator Vital do Rêgo)

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem fundamento técnico de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 9423/2021-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado (Acórdão 5867/2021-Segunda Câmara, Relator Aroldo Cedraz).

A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado. (Acórdãos 4.382/2020-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

53.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 60, 71, 74, 79, 80, 82, 96, 108, 113, 118 e 122.

53.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público.

53.1.4. Débitos relacionados ao responsável Paulo Sergio Travassos do Carmo Cyrillo:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
17/7/2020	34.643,77
17/7/2020	219.618,96

Valor atualizado do débito (sem juros) em 28/10/2025: R\$ 351.355,49

53.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

53.1.6. Débitos relacionados aos responsáveis Paulo Sergio Travassos do Carmo Cyrillo e município de Bom Jesus do Itabapoana - RJ:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
16/6/2016	308.276,53
20/9/2017	308.276,53
25/5/2018	462.414,79
17/7/2020	162.432,53

Valor atualizado do débito (sem juros) em 28/10/2025: R\$ 1.862.977,62

53.1.7. Cofre credor: Tesouro Nacional.

53.1.8. **Responsável:** Paulo Sergio Travassos do Carmo Cyrillo.

53.1.8.1. **Conduta:** deixar de adotar as providências necessárias e ao seu alcance para a conclusão das obras objeto do TC/PAC 0903/13, embora tivesse à disposição saldo de recursos financeiros, contrato vigente com a empresa executora e prazo hábil para finalização do objeto.

53.1.8.2. Nexo de causalidade: a inércia do gestor em promover as medidas indispensáveis à continuidade da execução do objeto, mesmo diante da existência de condições materiais para tanto, levou à frustração da entrega do empreendimento, comprometendo o aproveitamento da parcela já executada e causando dano ao erário no montante de recursos repassados ao município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ no valor original de R\$ 1.495.663,11.

53.1.8.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade da execução do objeto do TC/PAC 0903/13 e obtenção de etapa útil.

53.1.9. **Responsável:** Município de Bom Jesus do Itabapoana - RJ.

53.1.9.1. **Conduta:** incorporar as estruturas físicas parcialmente executadas ao seu patrimônio, em contexto no qual os serviços apresentavam execução física de cerca de 83%, revelando o potencial de aproveitamento do empreendimento para os fins a que se destinava, sendo que a ausência de medidas para reverter o estado de abandono das obras permitiu sua deterioração, comprometendo os objetivos do ajuste, caracterizando desvio de finalidade, à medida que os bens públicos foram incorporados à esfera municipal sem assegurar a utilidade pública e a funcionalidade originalmente previstas no plano de trabalho.

53.1.9.2. Nexo de causalidade: a omissão do ente federativo quanto à adoção das providências administrativas e operacionais que lhe competia implementar, após a incorporação das estruturas parcialmente executadas ao seu patrimônio, contribuiu diretamente para a perda da funcionalidade do objeto pactuado no TC/PAC 0903/13, inviabilizando o aproveitamento dos bens públicos para o fim a que se destinavam, em desvio de finalidade, e ensejando dano ao erário correspondente ao valor constatado pela Funasa de R\$ 1.241.400,38.

53.1.9.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar tempestiva e eficazmente as providências cabíveis à preservação e à funcionalidade do objeto incorporado ao patrimônio municipal.

53.1.10. Encaminhamento: citação.

#### **Informações Adicionais**

54. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para a citação proposta, nos termos da Portaria AN 1, de 30/6/2015.



## **CONCLUSÃO**

55. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Paulo Sergio Travassos do Carmo Cyrillo e Município de Bom Jesus do Itabapoana - RJ, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

56. Em tempo, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição, sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e resarcitória para o TCU.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

57. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) excluir o responsável Roberto Elias Figueiredo Salim Filho do polo passivo desta TCE;
- b) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente resarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável Paulo Sergio Travassos do Carmo Cyrillo (CPF: 057.707.047-99), Prefeito, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024 e de 1/1/2025 até o presente momento, na condição de prefeito sucessor.**

Irregularidade: inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 60, 71, 74, 79, 80, 82, 96, 108, 113, 118 e 122.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 28/10/2025: R\$ 351.355,49.

Conduta: deixar de adotar as providências necessárias e ao seu alcance para a conclusão das obras objeto do TC/PAC 0903/13, embora tivesse à disposição saldo de recursos financeiros, contrato vigente com a empresa executora e prazo hábil para finalização do objeto.

Nexo de causalidade: a inércia do gestor em promover as medidas indispensáveis à continuidade da execução do objeto, mesmo diante da existência de condições materiais para tanto, levou à frustração da entrega do empreendimento, comprometendo o aproveitamento da parcela já executada e causando dano ao erário no montante de recursos repassados ao município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ no valor original de R\$ 1.495.663,11.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade da execução do objeto do TC/PAC 0903/13 e obtenção de etapa útil.

**Débito relacionado ao responsável Paulo Sergio Travassos do Carmo Cyrillo (CPF: 057.707.047-99), Prefeito, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024 e de 1/1/2025 até o presente momento, na condição de prefeito sucessor.**



**momento, na condição de prefeito sucessor**, em solidariedade com Município de Bom Jesus do Itabapoana - RJ.

Irregularidade: inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 60, 71, 74, 79, 80, 82, 96, 108, 113, 118 e 122.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 28/10/2025: R\$ 1.862.977,62.

Conduta: deixar de adotar as providências necessárias e ao seu alcance para a conclusão das obras objeto do TC/PAC 0903/13, embora tivesse à disposição saldo de recursos financeiros, contrato vigente com a empresa executora e prazo hábil para finalização do objeto.

Nexo de causalidade: a inércia do gestor em promover as medidas indispensáveis à continuidade da execução do objeto, mesmo diante da existência de condições materiais para tanto, levou à frustração da entrega do empreendimento, comprometendo o aproveitamento da parcela já executada e causando dano ao erário no montante de recursos repassados ao município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ no valor original de R\$ 1.495.663,11.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade da execução do objeto do TC/PAC 0903/13 e obtenção de etapa útil.

**Débito relacionado ao responsável Município de Bom Jesus do Itabapoana - RJ (CNPJ: 28.812.972/0001-08), na condição de contratado**, em solidariedade com Paulo Sergio Travassos do Carmo Cyrillo.

Irregularidade: inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 60, 71, 74, 79, 80, 82, 96, 108, 113, 118 e 122.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 28/10/2025: R\$ 1.862.977,62.

Conduta: incorporar as estruturas físicas parcialmente executadas ao seu patrimônio, em contexto no qual os serviços apresentavam execução física de cerca de 83%, revelando o potencial de aproveitamento do empreendimento para os fins a que se destinava, sendo que a ausência de medidas para reverter o estado de abandono das obras permitiu sua deterioração, comprometendo os objetivos do ajuste, caracterizando desvio de finalidade, à medida que os bens públicos foram incorporados à esfera municipal sem assegurar a utilidade pública e a funcionalidade originalmente previstas no plano de trabalho.

Nexo de causalidade: a omissão do ente federativo quanto à adoção das providências administrativas e operacionais que lhe competia implementar, após a incorporação das estruturas parcialmente executadas ao seu patrimônio, contribuiu diretamente para a perda da funcionalidade do objeto pactuado no TC/PAC 0903/13, inviabilizando o aproveitamento dos bens públicos para o fim a que se destinavam, em desvio de finalidade, e ensejando dano ao erário correspondente ao



valor constatado pela Funasa de R\$ 1.241.400,38.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar tempestiva e eficazmente as providências cabíveis à preservação e à funcionalidade do objeto incorporado ao patrimônio municipal.

c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) encaminhar cópia digital da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa; e

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

AudTCE, em 28 de outubro de 2025.

*(Assinado eletronicamente)*  
RAFAEL MENNA BARRETO AZAMBUJA  
AUFC – Matrícula TCU 8597-9